

OS PODERES JURISDICIONAIS DO JUIZ

Data de submissão: 22/08/2023

Data de aceite: 01/09/2023

Solange Salete Sprandel da Silva

Universidade do Contestado. Concordia,
Santa Catarina.
<http://lattes.cnpq.br/7709442885104726>

Greice Sprandel da Silva Deschamps

Universidade do Contestado. Mafra, Santa
Catarina.
<http://lattes.cnpq.br/7153545567184157>

RESUMO: Os Poderes Jurisdicionais do Juiz, apresenta um recorte sociológico sobre o Juiz, evidenciando-se a forma da Sociedade e do conteúdo da cultura jurídica condicionarem o Juiz no serviço da ideia da Justiça. A Jurisdição, concebida como poder político-jurídico do Estado, legitimando-se por meio do Princípio e garantia do Devido Processo Legal e pelo desenvolvimento do Princípio do Contraditório. O Processo, como instrumento ético, capaz de consolidar a Democracia e transformar em efetivos os meios existentes de Acesso à Justiça para aqueles desprovidos de condições socioeconômicas e culturais. O conceito e os fundamentos constitucionais dos Poderes Jurisdicionais do Juiz, gravitando em torno da Lei, da qual o Juiz retira seu poder-dever vinculado à iniciativa

probatória e sua competência para julgar. Delineia a conexão entre os fundamentos constitucionais e os poderes jurisdicionais do juiz, sobretudo no âmbito do Estado Democrático de Direito. O foco central é a valorização dos direitos individuais e coletivos e a busca por uma justiça mais acessível e equânime. A pesquisa rastreia historicamente o surgimento do Estado Democrático de Direito pós-II Guerra Mundial e examina detalhadamente a Constituição Brasileira de 1988, juntamente com seus direitos e garantias fundamentais. Incorporando visões doutrinárias e analisando princípios basilares, o estudo também examina a dimensão axiológica dos direitos consagrados e avalia leis infraconstitucionais em sua relação com a Constituição. Em sua conclusão, o papel do juiz, como propulsor de um processo justo e facilitador do acesso à justiça, é enfatizado.

PALAVRAS-CHAVE: Fundamentos Constitucionais; Poderes Jurisdicionais; Estado Democrático de Direito.

THE JUDICIAL POWERS OF THE JUDGE

ABSTRACT: The Judicial Powers of the Judge offers a sociological perspective

on the role of the judge, highlighting how society and the content of legal culture influence the judge in serving the idea of Justice. Jurisdiction, conceived as the political-legal power of the State, gains legitimacy through the Principle and guarantee of Due Process and by the development of the Adversarial Principle. The Process, viewed as an ethical tool, can strengthen democracy and make real the existing means of Access to Justice for those lacking socioeconomic and cultural conditions. The concept and the constitutional foundations of the Judge's Judicial Powers revolve around the Law, from which the Judge derives his power-duty linked to evidentiary initiative and his competency to judge. The study delineates the connection between constitutional foundations and the judicial powers of judges, especially within the scope of the Democratic Rule of Law. The main emphasis is on the valorization of individual and collective rights and the pursuit of a more accessible and equitable justice. The research traces the historical emergence of the Democratic Rule of Law post-World War II and delves into the Brazilian Constitution of 1988, along with its fundamental rights and guarantees. Incorporating doctrinal perspectives and analyzing core principles, the study also explores the axiological dimension of the enshrined rights and assesses infraconstitutional laws concerning their alignment with the Constitution. In conclusion, the role of the judge, as a driver of a fair process and facilitator of access to justice, is underscored.

KEYWORDS: Constitutional Foundations; Judicial Powers; Democratic Rule of Law.

1 | INTRODUÇÃO

No Estado Democrático de Direito, a justiça ocupa uma posição de proeminência, sendo vista como pilar para a promoção da ordem, equidade e dignidade humana. Desde os primórdios da civilização, o homem ansiou por um sistema que o protegesse da opressão e lhe assegurasse a justiça. A necessidade premente de evitar a anarquia derivada da justiça autônoma conduziu à incorporação da função de administrar a justiça pelo Estado, um papel assumido com zelo pela jurisdição. A evolução do pensamento jurídico, influenciada por filósofos iluministas como Locke e Montesquieu, estabeleceu a separação dos poderes, criando um equilíbrio cuidadosamente calibrado entre os ramos do Legislativo, Executivo e Judiciário.

O Judiciário, nesse esquema, emergiu como o guardião da justiça, incumbido da responsabilidade de interpretar e aplicar a lei de maneira imparcial. Contudo, essa função não é simplesmente técnica, mas profundamente enraizada em princípios e garantias constitucionais que asseguram aos cidadãos o direito a um processo justo e equitativo. A atual conjuntura social e jurídica clama por um Judiciário acessível, que não seja restrito por barreiras socioeconômicas ou culturais e que possa entregar justiça de maneira eficaz e célere. Esta necessidade orienta a visão de que o processo deve transcender sua natureza técnica, servindo como instrumento ético e democrático que resguarda os direitos fundamentais.

Neste artigo, nosso foco recai sobre os poderes jurisdicionais do juiz - uma figura central na administração da justiça. Através de uma análise metódica, buscamos

compreender sua natureza, responsabilidades, e o papel ativo e essencial que desempenha no processo judicial, garantindo a imparcialidade e a efetividade da entrega da justiça.

2 | DIREITO E CULTURA

O Direito é próprio a toda forma de Sociedade humana e atinente a cada cultura. Diz respeito a todos e a cada qual, não se configurando numa construção cultural específica.

Qualquer Sociedade, por mais distinta que seja, possui um senso da ordem sem a qual não há humanidade possível. O Direito caracteriza-se com a própria organização desta Sociedade no que ela tem de mais firme e de mais conciso. Sua especificidade reside na variedade de suas manifestações, na capacidade de recepcionar a experiência do povo e refletir seus conflitos e aspirações. O Direito é o resultado palpável do conhecimento de uma Sociedade ou de uma cultura de sua capacidade de distinguir o que justo e o que injusto, formulando princípios e regras de ordenamento para a convivência social.

Várias coisas governam os homens: o clima, a religião, as leis, as máximas de governo, os exemplos das coisas passadas, os costumes, as maneiras; donde se forma um espírito geral delas resultante. À medida que, em cada nação, uma dessas causas age com mais força, a outras lhes cedem proporcionalmente (MONTESQUIEU, 1748, LXIX, cap. 4).

O Processo de evolução e institucionalização do Direito evidencia que os predicados orgânicos das comunidades humanas, como a função do Juiz, com o passar do tempo, individualiza-se e torna-se propriedade das classes particulares. As instituições de julgamento, sociologicamente, apresentam-se relacionadas à forma endógena das comunidades e à implantação dos aparelhos de Estado.

O Estado não existiu desde sempre e as Sociedades que prescindiram deste, autônomas entre si, viviam em conflitos naturais de seu meio. Para dirimir os conflitos internos organizavam normas de conduta, indispensáveis a convivência social, instituindo a Justiça com base no saber e na moralidade dos homens. Buscando satisfazer as necessidades cada coletividade dota seus homens de bem nas funções de Justiça. São a competência e a retidão que fazem o Juiz. Competência, no sentido de conhecimento de regras de vida e práticas correntes da comunidade. Retidão, no sentido de que é reconhecido por todos que o interessado respeitou as regras e observou as práticas costumeiras. Conceitualmente, Juiz é o operador jurídico que, investido de autoridade pública, administra o Processo judicial atento às alterações de padrões e valores sociais, comprometido com o ideal de Justiça.

O advento do Estado como âmbito principal das atividades políticas e jurídicas sugere uma inversão total de perspectiva. Prospera a ideia segundo a qual, o poder de julgar seria um dos atributos da soberania, um atributo essencial. Daí por diante, a faculdade de ministrar a Justiça parece ser uma competência delegada do poder soberano,

seja ela sua fonte técnica administrativa ou sua referência abstrata. Emerge uma instituição especificamente reservada à função de Justiça, assumida por um corpo profissional particular. A norma oral intensamente vivida e partilhada pela comunidade, desprovida de defesas imunológicas diante da massa textual do direito escrito, é por este incorporada. O Juiz letrado ampara-se na ciência das configurações lógicas dos escritos jurídicos. É com essa distorção que o soberano vai jogar para substituir a autonomia jurisdicional dos corpos sociais primários por uma Justiça inserida no labirinto administrativo (ASSIER-ANDRIEU, 2000, p. 260-263).

O Juiz na sociedade política de depara com a inquietude do povo a respeito de uma Justiça hierarquizada, dos tribunais de exceção ou da faculdade dos políticos para subtrair-se ao Direito comum. Da mesma forma, a virtude colocada na instituição judiciária em nome da Democracia, originária de um ideal de liberdade, estremece quando os deveres dos cidadãos e deveres dos políticos são concebidos como um par absolutamente indissociável, razão pela qual, todo olhar sobre a relação do judiciário com o político é, em virtude do Princípio da separação dos poderes, um olhar desconfiado. O tribunal, órgão de Justiça, se responsabiliza em nome da comunidade pela tarefa de anunciar o que deve e o que não se deve fazer a propósito de todos os casos particulares apresentados pela Sociedade. Entre o martelo do poder e a bigorna do cidadão, é exatamente essa a posição do magistrado republicano ((ASSIER-ANDRIEU, 2000, p. 264-265).

No Estado Democrático de Direito – aquele que garante um Processo político de formação livre e aberta, cujo conteúdo resulte em medidas de normalização protetiva dos Direitos fundamentais (HESSE, 1998, p. 106), o objetivo maior é a promoção da Justiça. Numa Sociedade debilitada por uma crise de valores morais, sociais e éticos, vivenciando a globalização e os avanços técnicos e tecnológicos, na maioria das vezes desprovidos de ética, o justo não dependerá somente da norma jurídica vigente, mas, de um conjunto de Princípios capazes de assegurar a igualdade e a dignidade humana. A Democracia como regime que visa a igualdade perante a lei, resguardando os direitos individuais e sociais (MELO, 2000, p. 28), passa requerer menos lei e regras básicas, contudo mais Princípios e regras processuais. O Juiz, mesmo quando é livre, não é totalmente livre. Não poderá inovar a vontade, deverá prender-se a princípios e exercer a função disciplinada pela necessidade de por ordem na vida social, através de um Direito menos sacralizado, mais respeitado e com um controle mais verdadeiro (GARAPON, 1996, p. 40-41).

O agir com independência do Juiz constitui-se no diferencial para que possa defender a liberdade do cidadão na busca do justo. O desempenho do Juiz vincula-se a uma prestação jurisdicional célere, objetiva, oportuna, que garanta o acesso das partes a Justiça, a fim de atender aos legítimos anseios daqueles que buscam a solução dos problemas na esfera judicial. O Juiz, neste contexto, ao interpretar o Direito, deve se recordar de que serve não ao Estado, mas à Justiça (CASTRO, 2002, p. 97).

3 | A JURISDIÇÃO – ASPECTOS DESTACADOS

A história do homem coincide com a história da busca de sua libertação da servidão que lhe foi imposta pelo próprio homem e do uso da autodefesa. A desarticulação da ordem jurídica e da paz social provocada pela Justiça feita pelas próprias mãos fez com que o Estado assumisse a missão de fazer Justiça mediante um julgador. É o Direito e o dever ao exercício da função de Justiça (SHÖNCKE, 2003, p. 67).

Os aspectos destacados sobre a Jurisdição terão como marco o século XVII, quando surge uma primeira sistematização da teoria tripartida dos poderes com a obra de Locke. Baseado no Estado inglês de seu tempo, Locke aponta a existência de quatro funções fundamentais, exercidas por dois órgãos do poder. A função legislativa caberia ao Parlamento. A função executiva, exercida pelo rei, comportava um desdobramento, chamando-se função federativa quando se tratasse do poder de guerra e de paz, de ligas e alianças, e de todas as questões que devessem ser tratadas fora do Estado. A quarta função, também exercida pelo rei, era a prerrogativa, conceituada como o poder de fazer o bem público sem se subordinar à regra (SILVEIRA, 2001, p. 98).

Com Montesquieu¹, a teoria da distribuição das funções relativas ao poder², passa a ser concebida como um sistema em que se conjugam um legislativo, um executivo e um judiciário, que estariam modelarmente separados e mutuamente contidos, de acordo com a ideia de que o poder detém o poder. A ideia central, que apoia os Poderes, é a de se impedir a tirania em virtude da concentração do poder em uma pessoa ou grupo dominante³.

Para Dallari (2001, p. 218), foi com a intenção de enfraquecer o poder do Estado, complementando a função limitadora exercida pela Constituição, que impôs a separação de poderes como um dos dogmas do Estado Moderno, chegando-se mesmo a sustentar a impossibilidade de democracia sem aquela separação.

Pelo Princípio dos Poderes, estabelece-se o equilíbrio do poder, a ser mantido entre os três ramos do governo: o Executivo – com a função precípua de governar e administrar o Estado; o Legislativo – como órgão elaborador das leis ou das normas jurídicas reguladoras das ações de quantos se integram no Estado, em suas relações entre si ou deles com o próprio Estado; e, o Judiciário – constituído pelo conjunto de autoridade, que se investem no poder de julgar (SILVA, 1975, v. 3, p. 1171).

Os três Poderes – Legislativo, Executivo, Judiciário – operam dentro de sua esfera específica de competência, delimitada pela Constituição da República Federativa do Brasil. Decorre do Princípio da distribuição das funções que, o papel primeiro do Judiciário, a par de julgar os casos particulares, submetendo-se às leis, é a de controlar os atos dos demais

1 Na Inglaterra, ao tempo de Montesquieu (1689-1755), já existia a separação dos Poderes Legislativo (Parlamento) e Executivo (o Rei) (SILVEIRA, 2001, p. 98).

2 Poder: expressa a energia capaz de conseguir que a conduta dos demais se adaptem à vontade própria (CRUZ, 2001, p. 55).

3 A contenção do poder absoluto das monarquias começou em Albion, onde, em 1215, os barões conseguiram obter de João-Sem-Terra o juramento à Magna Carta (SILVEIRA, 2001, p. 98).

Poderes, sejam os administrativos ou os legislativos. O Poder Judiciário que representa o Estado-Juiz deverá agir nos limites de sua autoridade, com imparcialidade completa no julgamento (SANTOS, 2002, v. 1, p. 10). A função do Poder Judiciário é assegurar a aplicação do Direito objetivo⁴, exercendo a atividade jurisdicional, disciplinando os casos concretos⁵.

A Justiça precisa ser feita. O Estado⁶ assume a responsabilidade de fazê-la. Através da Jurisdição⁷, formula e faz atuar praticamente a regra jurídica concreta disciplinando a situação jurídica. O Estado substitui as partes, através do Processo⁸.

A Jurisdição é a função desenvolvida pelo Estado para conhecer e decidir sobre o caso, executar a sentença firme emitida com caráter imperativo por um terceiro imparcial, instituído por aquele e situado sobre as partes, acerca de uma ou mais pretensões litigiosas deduzidas pelos litigantes e canalizadas ao julgador através do Processo correspondente, em que poderiam ter requerido também medidas preliminares e assegurativas (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, 1974, t. 1, p. 57-58).

Conceitualmente a Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com Justiça (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 1998, p. 129).

A Jurisdição como poder é manifestação da própria soberania⁹ nacional, exercida pelos órgãos estatais competentes (os juízes). Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a realização do direito por meio do processo, como atividade, traduz a ideia do exercício pelo órgão estatal do poder e da função que a lei lhe comete (TUPINAMBÁ, 2001, p. 18).

Na visão de Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 30-31), a Função Jurisdicional só atua mediante casos concretos de conflito de interesses, e sempre na dependência da invocação dos interessados. Põe em práticas vontades concretas da lei que não se dirigem ao órgão jurisdicional, mas aos sujeitos da relação jurídica substancial deduzida em juízo. Procurando eliminar os conflitos e exercendo a norma jurídica pertinente a cada caso que lhe é apresentado em busca de solução (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 1998, p. 23).

Sendo o Direito subjetivo concebido como poder da vontade de seu titular, a atividade jurisdicional há de ser sempre provocada pelo titular do Direito. Para invocar a Jurisdição na resolução de controvérsias é preciso existir pressupostos subjetivos: partes que pedem

4 Direito objetivo: unidade de princípios, dos quais deduzem-se novas proposições.

5 Secundariamente, compete determinar funções de natureza administrativa ou de autogoverno (SILVA, 2001, v. 1, p. 52).

6 Estado é a organização territorial de uma comunidade, dotada de um poder soberano e de um ordenamento jurídico próprio (CRUZ, 2001, p.43).

7 A Jurisdição, em análise, é a civil (contenciosa), ou seja, versará sobre as lides de natureza não penal e que não constituam objeto de jurisdições especiais.

8 Processo: conjunto de regras jurídicas que possibilitam a administração da Justiça (MELO, 2000, p. 53).

9 A soberania é o poder inerente ao Estado, quer dizer, a organização de todos os cidadãos para fins de interesse geral. Mas esse poder único insere três grandes funções: a legislativa, a governamental [ou administrativa] e a jurisdicional (CHIOVENDA, 1998, v. 3, p. 9).

e um julgador que decide; e, pressupostos objetivos: o litígio que reflete as pretensões das partes e o Processo que permite a instrução em busca da definição que sobre ele recai (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, 1974, t. 1, p. 52). Dessa relação resulta a sentença, cuja parte dispositiva fica revestida de autoridade de coisa julgada - imutabilidade, como regra quase absoluta.

A Jurisdição fundamenta-se em Princípios, sob a forma de regras concretas, tais como: a) Princípio da territorialidade vincula a Jurisdição a um território delimitado. Os juízes e Tribunais apenas exercem a atividade jurisdicional dentro do território nacional; b) Princípio da indelegabilidade estabelece que os exercícios de atividade jurisdicionais não podem ser delegados nem transferidos; c) Princípio da Inafastabilidade institui que o Juiz diante do caso concreto não pode eximir-se de decidir; d) Princípio da inércia evidencia que somente mediante provocação é que se instaura o processo contencioso. É a disponibilidade exclusiva das partes para a provocação da tutela jurisdicional; e) Princípio do Juiz Natural, assegura um Juiz efetivamente integrado no Poder Judiciário com todas as garantias institucionais e pessoais previstas no ordenamento constitucional; f) Princípio da Publicidade visa garantir o desenvolvimento da atividade jurisdicional publicamente com algumas exceções previstas para salvaguardar o interesse público e amplia a responsabilidade das decisões judiciais (PORTANOVA, 1999a, p. 69).

A função jurisdicional enquadra-se na categoria das garantias constitucionais, como a indelegabilidade e indeclinabilidade da Jurisdição, ampla defesa, fundamentação das decisões judiciais, entre outras, que garantem ao cidadão o acesso às decisões judiciais. Legitima-se pela aplicação do Direito por meio de Devido Processo Legal - que se constitui garantia do indivíduo, como tutelador do próprio Processo; e pelo desenvolvimento mediante o Princípio do Contraditório – que assegura a igualdade de oportunidades as partes.

O sistema judiciário apesar de estar apto para a solução de litígios de Direito público e defesa de direitos difusos da coletividade, não apresenta condições plenas de fazer valer os direitos das pessoas comuns ao nível individual. O Princípio da igualdade, considerado como igualdade de oportunidades de Acesso à Justiça (MARINONI, 2000, p. 25), resta prejudicado diante da ausência de instrumentos e meios capazes de assegurar direitos individuais, ambientais e de mitigar os entraves como custos, duração do Processo e Juiz como mero expectador do debate judicial. É preciso vencer ainda, barreiras sociais, culturais e psicológicas do cidadão em relação ao Poder Judiciário. Poder que apresenta problemas de organização judiciária, administração, autonomia, democracia interna, criatividade, limitado como poder estatal e vinculado à lei em nome da neutralidade (PORTANOVA, 2000, p. 73).

Para Rui Portanova (2000, p. 72-73), o Poder Judiciário encontra-se desacreditado no seio da sociedade, enfraquecido na sua missão e questionado em sua legitimidade. Como razões aponta o modelo tradicional adotado, custo do Processo, pobreza, procedimentos lentos, dificuldades de acesso, desinformação da população, impunidade

criminal e despolitização no uso do Direito.

A Jurisdição e o Processo vivenciam a crise de incapacidade para atender as necessidades sociais e apresentar soluções concretas aos problemas sociais de cada caso concreto.

A superação da crise poderá residir na mudança de posição do Juiz de servidor do Estado, para servidor da Justiça, como representante do povo. O Juiz e Justiça não são neutros e equidistantes das partes. Toda valoração de Prova, de verificação dos fatos, de decisão de caso concreto é permeada de intencionalidade e valores. Representam uma tomada de posição e uma forma de interpretação e aplicação da lei no caso concreto.

Neste contexto, a percepção sobre a ideia de Justiça e o desejo de concretizar uma sociedade justa se confunde com seus protagonistas e, dentre eles, o Juiz. Uma vez consciente do desempenho de seu papel e de seu desafio histórico de dar a cada um dos excluídos o devido respeito a sua condição de pessoa humana, poderá firmar-se como detentor da função estatal de resolver os litígios.

Na organização do Estado Democrático de Direito é necessário superar a declaração de direitos e transformá-los em efetivos. O Poder Judiciário poderá ser o agente transformador dos direitos individuais, coletivos e difusos e de novos direitos. A existência desses interesses sociais requer uma tutela efetiva e um Processo adequado à efetividade e à igualdade de todos perante a lei. A efetividade do Processo dar-se-á através do contraditório, do Juiz, da instrução e do procedimento.

O Contraditório permitirá a dialética entre Ação e defesa no Processo. O Juiz, em razão do Princípio da igualdade contido na Constituição, deverá ter participação efetiva no Processo, na verificação adequada das afirmações dos fatos e na produção da Prova para que, entre duas interpretações possíveis, opte por aquela cujo resultado seja mais justo (PORTANOVA, 2000, p. 117-119). A instrumentalidade do sistema processual deve assegurar a quem tem razão uma situação jurídica igual a que deveria ter se derivado do cumprimento normal e tempestivo da obrigação. A efetividade requer resultados justos, por meio da conciliação ou da decisão.

O Processo à disposição do Estado para a realização da Justiça não será mais um meio de exclusiva utilização individual. O predomínio da ordem pública sobre a instância privada em conflito, manifesta-se na estruturação axiológica e normativa que a Constituição confere ao Processo. É preciso compreender o Processo civil não como um mero instrumento técnico, mas como um instrumento ético ao qual os litigantes se submetem durante a demanda (CAMBI, 2001, p. 98-99), capaz de consolidar a Democracia e transformar, em efetivos, os meios existentes de Acesso à Justiça para aqueles desprovidos de condições socioeconômicas e culturais (MARINONI, 2000, p. 25).

O Processo, passa a ser concebido como instrumento a serviço da Justiça (CAPELLETTI, 1988, p. 8-12). Reforça a ideia de um sistema jurídico igualmente acessível para todos, produzindo resultados que sejam individuais e socialmente justos. Vincula-

se a universalidade da tutela jurisdicional como meio de participação democrática e de intervenção popular na Sociedade. Ao preencher o interstício entre a ação e a efetiva prestação da tutela jurisdicional, serve ao Direito, não só o material, mas ao Direito como um todo (GRINOVER, 1998, p. 13). Ao receber o contorno da garantia do contraditório, da plenitude do Direito de defesa, da isonomia processual e da bilateralidade dos atos procedimentais, a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dará a cada um o que é seu (SILVA, 1990, p. 411).

Os Princípios constitucionais deverão ser introduzidos na prática jurídica para garantir uma aplicação eficaz das normas e para o Processo passar a caracterizar-se como instrumento de segurança constitucional dos direitos e da execução das leis. Nessa concepção o Processo não existe por si só, fundado em Princípios e aprimorado tecnicamente, certamente facilitará a realização de dois Princípios fundamentais: igualdade e liberdade. É preciso ampliar o horizonte do Processo – não se trata de fazer atuar o Direito objetivo, ou pacificar o conflito somente – mas buscar a educação para a vida em sociedade, a afirmação do Estado e do Direito, a pacificação com Justiça (GRINOVER, 1998, p. 108). Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do Processo deverão convergir à garantia do Acesso à Justiça (DINAMARCO, 2002, v. 1, p. 107).

A efetividade da Jurisdição ocorrerá mediante o Acesso à Justiça, que se caracteriza como um movimento para a concretização dos direitos sociais, através de métodos idôneos de fazer atuar a Justiça humana, de forma simples e acessível. De concepção libertária, visa à efetividade da igualdade declarada e consagrada pelo Estado Social (CAPELLETTI, 1988, p. 8-16).

O Acesso à Justiça transcende a admissão pura ao Processo ou a possibilidade de ingresso em juízo, compreende as garantias do Devido Processo Legal, da inafastabilidade e da participação na formação do convencimento do Juiz, de uma decisão justa e motivada. Constitui o fundamento ideológico, político e jurídico do Estado de prestar a tutela jurisdicional e a própria garantia da prestação jurisdicional aos desfavorecidos socioeconômica e culturalmente, aos novos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e as ações constitucionais.

A Jurisdição como poder político-jurídico do Estado e como uma das dimensões do Poder, tem a finalidade de atingir a paz social, cumprindo as intenções políticos, sociais e jurídicos do Processo e resolver as dificuldades existentes para a realização das intenções. Na primeira intenção, reside o interesse pela justa pacificação dos conflitos, fundado na segurança jurídica. Evidencia que o Direito processual deve destinar-se à realização dos valores do Estado e da própria Sociedade. Na segunda, observa-se a manutenção do poder do Estado decidir imperativamente, mas em equilíbrio com as liberdades individuais e a promoção da participação dos cidadãos nos destinos da Sociedade política. A terceira intenção consiste em fazer atuar a vontade concreta da lei à finalidade política e social (DINAMARCO, 2001, p. 159). Para que intenções concretizem o Direito de ação, que

abstratamente garante o Acesso à Justiça, deverá remover os obstáculos econômicos, sociais e jurídicos, que poderiam impedir a realização do Direito e da Justiça. O poder de agir, no complexo de atividades processuais, aponta para a possibilidade de argumentação e de utilização dos meios probatórios permitidos por ambas as partes.

O Sistema Jurídico deve ser igualmente acessível a todos para permitir resultados que sejam justos, tanto na esfera individual quanto na esfera social, para garantir, promover e proteger o Direito de Acesso à Justiça.

Para Mauro Capeletti (1988, p. 8), os pontos sensíveis a serem superados para a realização do Acesso à Justiça exigem uma reforma que contemple: a) as formas de procedimento; b) a mudança nas estruturas dos tribunais ou a criação de novos tribunais; c) o uso de pessoas leigas ou para-profissionais, tanto como juízes quanto como defensores; d) modificações no Direito substantivo destinado a evitar litígios ou facilitar sua solução; e) a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Em relação ao Processo Civil, reforça a necessidade de correlacioná-lo e adaptá-lo ao tipo de litígio. Reforma que, permitiria tornar o Processo civil mais simples, rápido e acessível aos pobres. Ciente de que os tribunais regulares continuarão a ser necessários, as reformas apresentam-se através do juízo arbitral, da conciliação e dos incentivos econômicos para a solução de litígios fora dos tribunais.

A evolução das alternativas de Acesso à Justiça e dos procedimentos para tornar a Justiça efetiva não poderá prescindir das garantias fundamentais do Processo civil, julgador imparcial e contraditório, porque poderia significar um retorno à arbitrariedade e injustiças. O procedimento deve ser justo, rápido, acessível e resultar num produto de qualidade.

4 | OS PODERES JURISDICIONAIS DO JUIZ

O Estado organiza a função jurisdicional por meio de juízes, como agentes estatais exercentes da Jurisdição. O Juiz dispõe, no exercício de suas funções do Poder Jurisdicional e do poder de polícia.

Os poderes coercitivos do Juiz se caracterizam como: a) os poderes destinados a prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da Justiça e a prestigiar a lealdade processual; b) os poderes vinculados aos atos executivos ou destinados à efetivação da execução; e, c) os poderes de polícia que, se destinam a manter a ordem e o decoro da audiência, recaindo sobre pessoas vinculadas ao Processo e pessoas do público sem qualquer dependência. O poder de polícia do Juiz lhe é conferido, para que possa exercer com autoridade e eficiência o Poder Jurisdicional (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 1998, p. 131).

Como órgão do Poder Judiciário, o Juiz age em nome do Estado, pela Função Jurisdicional que lhe é atribuída, para fazer Justiça. Como dirigente o Juiz dá uma direção ao Processo, e conjuntamente com as partes impulsiona o mesmo. O Juiz que ocupa a

condição de executor das regras e deveres do Estado, também tem regras relacionadas a si próprio. As primeiras incluem todos os atos a serem praticados no Processo (despachos, decisões, sentenças, direção do Processo); as segundas, são relativas ao comportamento do Juiz, em especial, a exigência da atuação impessoal (DINAMARCO, 2002, v. 1, p. 221), a imparcialidade, a independência e a responsabilidade do órgão julgador.

A imparcialidade é condição essencial para o legítimo exercício da função jurisdicional. A imparcialidade do Juiz e do juízo se constitui em uma das características essenciais da Função Jurisdicional, porque o agir deve ser desinteressado da lide. O Código de Processo Civil disciplina as hipóteses em que o Juiz se torna impedido ou incorre na suspeição e trata das consequências advindas dessas situações. O juízo também é atingido por estender o Princípio da imparcialidade a todos aqueles que interagem com o Processo. A imparcialidade difere da neutralidade, porque essa corresponde à indiferença ao sucesso do pleito. O Juiz imparcial interessa-se pelo Processo e pelo deslinde com êxito do pleito, protege-se contra si mesmo e garante as partes seu desempenho imparcial. O Juiz, como órgão jurisdicional, é imparcial em qualquer grau de Jurisdição. Deverá ser um terceiro em relação às partes, ficando impedido de exercer a Jurisdição, quando evidências apontarem para a parcialidade. Para assegurar a imparcialidade do Juiz, ele é dotado de completa independência, a ponto de não ficar sujeito, no julgamento, a nenhuma autoridade superior (SANTOS, 2002, v. 1, p. 11).

A responsabilidade do Juiz é conexa a sua independência. Estende-se aos Poderes de direção do Processo, ao controle do seu desenvolvimento, a busca das fontes de Prova, ao estabelecimento dos limites das partes e na determinação do conteúdo da demanda.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2002, v. 1, p. 228-229), o Juiz não só exerce poderes, como também deveres, porque o exercício do poder é para ele um dever perante as partes em razão da garantia constitucional do controle jurisdicional e do Devido Processo Legal. Sintetiza o Autor que, os poderes-deveres do Juiz residem em dirigir e tutelar o Processo, que correspondem aos Princípios constitucionais do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça. É a pertinência da realização dos atos de preparação e de conclusão para concessão da tutela jurisdicional garantindo efetividade aos direitos.

O poder de julgar vincula-se a obrigatoriedade do julgamento em si mesma. O Juiz não se exime se sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos Princípios gerais de Direito.

A natureza da Jurisdição está obrigada a pronunciar-se diante de um pedido formulado por alguém. Toda ordem jurídica ficaria comprometida se em face de uma lide o Juiz se abstivesse de decidir. Com a responsabilidade de decidir o Juiz, deve se ater a uma interpretação, não meramente formal, mas real, humana e socialmente justa (GRECO FILHO, 2003, p. 226).

O Código de Processo Civil estabelece que o Juiz dirigirá o Processo na forma

da lei. Os Poderes Jurisdicionais de direção e desenvolvimento do Processo destinam-se a assegurar às partes igualdade de tratamento no Processo, velar pela efetividade da Jurisdição, conciliar as partes a qualquer tempo, prestigiar os Princípios da indeclinabilidade da Jurisdição e dar efetividade ao Princípio da iniciativa da parte.

O poder de julgar¹⁰, de que o Juiz é investido, gravita em torno da lei, da qual o Juiz retira sua competência para julgar em nome do Estado e para aplicar a vontade da lei sobre o caso concreto. Fora dos limites da lei, não há Poderes Jurisdicionais.

Em relação aos poderes do Juiz diante da instrução probatória, estes se extraem do Código de Processo Civil. São poderes delineados pela lei, fazendo com que o Juiz siga os procedimentos determinados. Assim, os atos do Juiz, na atividade probatória, fundam-se no Código de Processo Civil, que deverá ser analisado em conciliação com o sistema dispositivo, ou seja, o sistema de iniciativa da parte, inclusive em relação à produção da prova. O Juiz não poderá substituir a iniciativa probatória, que é própria da parte, para não violar o Princípio da igualdade de tratamento e da imparcialidade. Por força do artigo supracitado, para velar pela rápida solução do litígio, deverá impedir que as partes utilizem as provas com finalidade protelatória. Exauridas todas as possibilidades probatórias e, o Juiz não restar convencido, poderá decidir segundo a disciplina do ônus probatório, dando por inexistente o fato não comprovado.

A vinculação à lei dos poderes jurisdicionais do Juiz justifica-se diante do modelo do Processo Civil dispositivo clássico, em que é imposto ao Juiz a obrigação de dirigir e chamar a ordem quando necessário. A premissa deste modelo é a disponibilidade dos direitos materiais em conflito, no sentido de as partes assumirem as consequências de suas próprias omissões e legitimar a passividade do Juiz, quando elas se omitem, sem comprometer a imparcialidade (DINAMARCO, 2002, v. 4, p. 231). O predomínio do Princípio dispositivo – ao Juiz não compete iniciativas probatórias – precisa ser revista diante da postura dinâmica do Juiz que o Processo requer para atender sua finalidade.

A atividade probatória deve ser analisada através do Princípio dispositivo e inquisitivo. O Princípio inquisitivo permite uma certa liberdade processual para desenvolver o processo até a prestação jurisdicional definitiva. Já o Princípio dispositivo não tem ligação com a estrutura do Processo ou a instrução da causa (MARINONI, 2000, p. 71). O Juiz deve participar ativamente da produção da Prova para imperar a igualdade substancial no Processo. Participação que, também não fere o Princípio do Contraditório, que informado pelo Princípio da igualdade, é fortalecido pela postura ativa do julgador.

O ideal seria o equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo. Reconhecer estática judicial como norma geral, mas admitir que o Juiz tome iniciativa probatória em certos casos, como por exemplo, diante da omissão das partes, em razão da pobreza econômica e sociocultural. O Juiz deve determinar de ofício a realização de provas em

¹⁰ Julgar, segundo a lei, significa dar ao julgamento o teor que resulte da ordem jurídica material como um todo (DINAMARCO, 2002, v. 1, p. 231).

causas associadas ao estado ou à capacidade das pessoas [...]; nas ações coletivas, ações populares; e, em causas de qualquer espécie (DINAMARCO, 2002, p. 55).

O Código de Processo Civil dispõe de artigos que investem o Juiz do poder-dever de tomar iniciativa probatória, diminuindo os rigores do Princípio dispositivo e permitindo a análise comprometida com o Princípio inquisitivo, reforçado pelo poder de formar livremente seu convencimento. Tem o Poder-dever de assegurar a igualdade entre as partes; a possibilidade de convocar a qualquer tempo as partes para deporem sobre os fatos da causa, sem que necessariamente haja sido requerido; estabelecer a autorização para inquirir testemunhas referidas; e fazer nova perícia quando a primeira tiver sido insatisfatória e, inspeções judiciais a serem feitas pelo próprio Juiz.

Rui Portanova (1999b, p. 67), analisando o princípio da igualdade em matéria de prova enfatiza que, o Processo dispõe de instrumental eficiente para equilibrar as disparidades entre as partes, quando o Juiz lançar mão do poder-dever de determinar as Provas necessárias à instrução do Processo. O Código de Processo Civil não só investe o Juiz dos poderes necessários à colheita das Provas, como ainda reforça seus poderes diretivos (GRINOVER, 1982, p. 18).

Os poderes-deveres do Juiz, vinculado à iniciativa probatória, deverão ocorrer nos limites do razoável. Como, por exemplo, para assegurar as partes igualdade de tratamento, muitas vezes, consiste em compensar as desigualdades e, produzir provas de ofício, quando as partes não têm condições de custear ou produzir as provas (DINAMARCO, 2002, v. 4, p. 234). Consiste em assegurar o Direito à Prova com paridades de armas, mantendo-se nos limites da legalidade processual.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 56), as forças que impelem o Juiz ao ativismo probatório são: a) o dever de promover a igualdade entre os litigantes, b) a dignidade da Jurisdição, que quer o Juiz como agente da Justiça e não mero refém das condutas e omissões das partes, c) a indisponibilidade dos direitos e relações jurídico-substanciais em certos casos (grifo no original). O Juiz ativo, dinâmico, que busca a substância da controvérsia, poderá apreciar o Processo, atento a dosagem da dinamicidade para atuar sobre os elementos probatórios (SENTIS MELENDO, 1979, p. 13).

Os Poderes do Juiz ampliam-se e com ela a pertinência ao Juiz da autoridade da iniciativa das Provas necessárias ao conhecimento dos fatos constitutivos da Ação. Ao determinar a produção de elementos probatórios não está fazendo Prova para uma das partes, está apenas buscando a Prova essencial para o seu conhecimento acerca dos fatos que interessam a decisão justa (THEODORO JUNIOR, 1999, p. 7).

O Juiz deve ser o protagonista ativo do Processo, com intervenção participativa na produção das Provas para melhor firmar sua convicção (FIGUEIRA JUNIOR, 1992, p. 52). A sua intervenção não afronta o Princípio dispositivo – que é um princípio técnico - porque se realiza dentro do sistema.

O Estado convencido de que a administração da Justiça é uma função integrante

da soberania, deverá ter a convicção de que o Juiz, como órgão do Estado, não deverá mais assistir passivamente à disputa judicial entre as partes, como outrora ocorria, mas participar da causa como força viva e ativa.

No estágio atual do Direito Processual Civil – autônomo e público - a concepção de Juiz passivo precisa ser revista. No Processo justo – ao qual se chega somente mediante a instrução probatória – o predomínio do Princípio dispositivo¹¹ precisa ceder espaço a dinamicidade do Processo e do Juiz. O Princípio da imparcialidade não é dificuldade para a participação ativa do Juiz no desenvolvimento do Processo. A imparcialidade deixa de existir quando o Juiz, sabendo que uma Prova é fundamental para a elucidação dos fatos, deixa de agir.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 54), a experiência mostra que a imparcialidade não resulta comprometida quando, à serenidade e consciência da necessidade de instruir-se para melhor julgar, o Juiz supre com iniciativas próprias as deficiências probatórias das partes.

O Juiz constitui o centro gerador do impulso probatório. Assume postura definida na condição de diretor do Processo, dispondo do Direito de iniciativa e de Valoração nas provas produzidas pelas partes, de acordo com sua livre convicção. A Prova é, para o Juiz, o meio pelo qual se vale para conhecer a verdade do fato controvertido. O Juiz busca a verdade por intermédio da Prova, não para satisfazer a vontade das partes, mas para atender ao interesse público evidenciado pela natureza do Direito Probatório.

O Juiz, ciente de sua responsabilidade social, deve assumir participação efetiva no Processo democrático, para que impere a igualdade substancial. Tem o dever de lembrar às partes o ônus de produzir Provas, como até mesmo, o de indicar às mesmas, sobre fato específico, além da obrigação de determinar a realização de Provas *ex officio* (MARINONI, 2000, p. 71).

Os fundamentos constitucionais dos Poderes Jurisdicionais do Juiz constituem o tema a seguir apresentado.

5 | FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS PODERES JURISDICIONAIS DO JUIZ

Com a implantação do moderno Estado Democrático de Direito, após a II Guerra mundial, ocorre uma revalorização dos Direitos individuais de liberdade, que se entende não poderem jamais ser demasiadamente sacrificados, em nome da realização de direitos sociais. Procura-se a harmonização de interesses público, privado e coletivo para a consecução de objetivos comuns (GUERRA FILHO, 2001, p. 25).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, nesse sentido, estabelece Direitos e garantias fundamentais a todo sujeito de Direito. Amplia a Função Jurisdicional

¹¹ "Princípio Dispositivo é a matriz de regras e sistemas pelos quais ao juiz não competem iniciativas probatórias" (DINAMARCO, 2002, p. 52).

e seus valores através dos Princípios e garantias constitucionais do Processo, do controle jurisdicional dos atos ilegais do Executivo e Legislativo, da organização judiciária e da Jurisdição constitucional das liberdades¹².

Segundo José Frederico Marques (1990, v. 1, p. 19), a Constituição, ao declarar os direitos individuais e suas garantias, prescreve normas que incidem diretamente sobre a proteção processual dos direitos e interesses do cidadão em face do Poder Público e de outros cidadãos.

Os princípios, valores e direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, exige da Jurisdição o atendimento aos direitos sociais, aos consumidores, a qualidade de vida, ao meio ambiente, aos interesses difusos e coletivos, a Democracia e a novos direitos¹³, através da instrução e conhecimento do Processo.

Na compreensão destes direitos e valores, a Ação está voltada contra o Estado, não contra o adversário, e tem como objeto imediato à prestação jurisdicional, não o bem litigioso. Através do Processo, o Estado emprega força ao autor e àquele que tem razão. É o Direito Processual Civil permitindo a defesa democrática dos direitos e buscando decisões razoáveis.

Destaca Moacyr Motta da Silva (2004, p. 136):

O Juiz tem o poder-dever de conhecer que, acima dos códigos formais, existe, na Constituição política, princípios constitucionais do Processo, expressos e implícitos, que orientam a aplicação do Direito, dentro de padrões de Justiça. o Juiz tem o poder-dever de aplicar os valores da Justiça consagrados nas regras de natureza constitucionais.

Cabe ao Juiz, através do Processo, interpretando o Direito em consonância com a Constituição, buscar o sentido que a Justiça assume diante dos novos valores sociais, com a finalidade de obter a melhor decisão.

Os Poderes Jurisdicionais do Juiz passam a buscar sua fundamentação nos Direitos individuais e sociais do homem, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, numa dimensão axiológica, capaz de concretizar a Justiça nas decisões, como dever que se impõe. As leis infraconstitucionais que, regem os Poderes Jurisdicionais do Juiz em relação à atividade e limitações probatórias, exigem a releitura em conformidade com a Constituição, para favorecer o Direito à Prova. Nesse sentido é reconhecido ao Juiz o poder de controlar, na prática do caso concreto, a razoabilidade dos limites abstratamente impostos, a fim de assegurar que as partes tenham a possibilidade de provar os fatos alegados (CAMBI, 2001, p. 186). O Juiz não só exerce poderes, como também deveres. O próprio exercício do poder é para ele um dever perante as partes e uma inerência da garantia constitucional do controle jurisdicional (DINAMARCO, 2002, p. 228).

¹² *Habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança individual ou coletivo, mandado de injunção, ação popular e ação civil pública.

¹³ Direitos emergentes decorrentes dos avanços tecnológicos, sociais e/ou políticos que necessitam de normas jurídicas.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alicerces dos poderes jurisdicionais do Juiz no âmbito constitucional estão intrinsecamente ligados aos Princípios do Contraditório, do Devido Processo Legal e da Isonomia. O papel do juiz é vital para assegurar a efetivação do Contraditório, promovendo a participação ativa tanto das partes envolvidas quanto do próprio magistrado no processo. Como protagonista neste contexto, o juiz é impelido a realizar atos de impulso oficial, saneamento e iniciativa probatória, objetivando sempre uma decisão justa.

Através do Princípio da Isonomia, o magistrado tem o compromisso de proporcionar tratamento igualitário às partes, neutralizando desigualdades que possam surgir durante o litígio. Sua imparcialidade é evidenciada em aspectos como prazos, manifestações e produção de provas. Além disso, pelo Princípio do Devido Processo Legal, o juiz é compelido a obedecer às normas de legalidade processual, que incluem: participação no contraditório, garantia de isonomia entre as partes, assegurando eficácia na defesa dos direitos e, sobretudo, respeitando o Direito à Prova.

O processo, nesse sentido, não é apenas um mero instrumento jurídico; ele é uma garantia intrínseca à dignidade da pessoa humana. Consequentemente, atribui-se ao juiz uma margem mais ampla de liberdade para, através da avaliação das provas, garantir um julgamento equânime. À medida que a sociedade evolui em sua percepção de justiça e direitos, a expectativa sobre procedimentos que salvaguardem os direitos do cidadão torna-se mais rigorosa. A justiça, pautada na ética e moralidade, deve estar em sintonia com a realidade social. Com o crescente reconhecimento dos direitos individuais e coletivos, fortalece-se a noção de que a justiça é um pilar para a cidadania plena e que o acesso a ela é, por si só, um direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. **Estúdios de teoría general e historia del proceso** (1945-1972). México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1974. Tomo I.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados cíveis e criminais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 fev. 2015.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabriz Editor, 1988.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Ética holística na magistratura**. In: MONDARDO, Dilsa; FAGÚNDEZ, Paulo Rey Avila (Org.). *Ética holística aplicada ao direito*. 2. ed. Florianópolis: Ed. OAB-SC, 2002. p. 87-126.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições do direito processual civil**. Campinas: Bookseller. 1998. v. 3.

CINTRA, Carlos Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CRUZ, Paulo Marcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 22.ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 4 v.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. O acesso ao poder judiciário. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 68, p. 31-54, 1992.

GARAPON, Antonie. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual brasileiro**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 2 v.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A responsabilidade do juiz brasileiro. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (org.). **Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70º aniversário**. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 3-24.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direito fundamental**. 2.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2001.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Fabriz, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.

MONTESQUIEU, Charles de Second, Baron de. **O espírito das leis**. 1748. L.XIX, cap. IV

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PORTANOVA, Rui. Os princípios constitucionais e o processo civil. **ESMESC: Revista da escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, a. 5, v 6, p. 59-78, maio 1999b.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999a.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SCHÖNKE, Adolf. **Direito processual civil**. Campinas: Romana, 2003.

SENTIS MELENDO, Santiago. **La Prueba: los grandes temas del derecho probatorio**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1979.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. 4 v.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, Moacyr Motta da. O princípio da razoabilidade, como expressão do princípio da justiça, e a esfera de poderes jurisdicionais do juiz. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart (org.). **Temas de política e direito constitucional contemporâneos**. Florianópolis: Momento Atual, 2004. p. 121-138.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. v. 1.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal: due process of law**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 21. ed. Atual. São Paulo: Livraria e Ed. Universitária de Direito, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Prova: princípio da verdade real, poderes do juiz, ônus da prova e sua eventual inversão, provas ilícitas, prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (DNA). **Revista Brasileira de Direito de Família**. n. 03, out./dez. 1999.

TUPINAMBÁ, Dalzimar G. **Processo de conhecimento: anotações**. São Paulo: LTR Editora, 2001.